LEI Nº 2.051, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria a Taxa de Coleta, Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRS, do município de Chupinguaia (RO) e dá outras providências.

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRS e tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos (lixo), prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se serviço de coleta, tratamento, transporte e disposição final de resíduos Sólidos a disponibilidade para remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

I. Cento e cinquenta litros para coleta de resíduos domiciliares;

II. Trezentos litros para coleta de resíduos domiciliares coletivos;

III. Cento e cinquenta litros para coleta de resíduos de serviços;

IV. Trezentos litros para coleta de resíduos comerciais;

V. Até quinhentos litros para coleta de resíduos industriais.

§ 1º. Os serviços de coleta, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos gerados que excederem aos incisos do art. 2º, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regularmente pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, inclui-se nos serviços de coleta de lixo a remoção de resíduos sólidos e pastosos produzidos, em unidades residenciais ou não, que por sua natureza ou condição possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitem de coleta, tratamento, transporte e disposição final específicos, provenientes de:

a) Processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

b) Obras de construção civil ou demolições;

c) Poda de árvores e similares;

d) Serviços de saúde.

§ 3º. Quanto aos resíduos excetuados no § 2º, será de responsabilidade do município a coleta e armazenamento em local apropriado vinculado a pagamento de taxa que será tratada em lei ordinária municipal especifica.

Art. 3º Os custos dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades semelhantes da limpeza urbana não serão cobertos com os recursos provenientes da TRS.

Art. 4º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público.

Parágrafo único. Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público;

Art. 5º O lançamento da TRS ao sujeito passivo ocorrerá em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sendo seu fruidor a qualquer título.

§ 1º Para os fins desta lei são adotadas as seguintes classificações de imóveis:

I. Residencial: imóvel destinado à moradia;

II. Comercial: imóvel destinado à atividade privada voltada para a comercialização de produtos ou serviços;

III. Industrial: imóvel destinado à atividade privada voltada para a produção de bens de qualquer natureza;

IV. De Serviços de Saúde: imóveis utilizados em atividade voltada à saúde humana ou animal e que produzam resíduos sólidos resultantes de atividades médicos-assistenciais na área da saúde, voltada ás populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, ou outros que existam;

V. Público: imóveis utilizados por órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios, que produzam resíduos sólidos resultantes de atividades administrativas, médicos-assistenciais na área da saúde, voltada às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, ou outros que existam;

VI. Imóvel não edificado;

VII. Estabelecimento prestador de serviços: o lugar no qual, de modo concreto, se exercitem as funções de prestar serviços, independentemente do seu tamanho, do seu grau de autonomia, ou qualificação específica.

§ 2º Os imóveis que possuírem dupla destinação serão enquadrados na alíquota de maior valor.

§ 3º Os imóveis destinado a residência coletiva terá sua base de cálculo equiparada a categoria comercial.

§ 4º Ficam incluídos na obrigação os templos de qualquer culto, ficam equiparados a categoria domiciliares.

Art. 6º A TRS será anual, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços e a categoria de imóvel extraída do Cadastro Municipal, apurando-se conforme a fórmula constante do Anexo I desta Lei, composto dos custos dos serviços do exercício anterior.

§ 1º compõe os custos dos serviços, as despesas do exercício anterior, déficits apurados, financiamentos e/ou investimentos no setor de resíduos sólidos.

§ 2º Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TRS serão formados a partir da extração dos dados do Cadastro Municipal e da disponibilidade de coleta estabelecida nos incisos de I a V do art. 2º.

§ 3º A TRS será lançada de ofício com base nas informações do caput deste artigo, preferencialmente no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento.

§ 4º A variável "B", expressa no Anexo I da presente lei, que corresponde ao número de imóveis extraído do cadastro municipal, deverá ser atualizada anualmente na base de dados para composição do cálculo da taxa.

Art. 7º Os coeficientes de cálculo da TRS, de que trata a fórmula constante do Anexo I, consta na planilha disposta no Anexo II.

Art. 8º A Taxa de Coleta, Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRS será paga, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, sem quaisquer descontos.

Art. 9. Poderá a Administração cobrar a TRS isoladamente ou em conjunto com a tarifa (conta) de água e esgoto ou de energia elétrica, mediante convênio com autarquias, fundações, consórcios ou concessionárias, que fica desde já autorizado.

§ 1º. A TRS quando lançada em conjunto com o IPTU será recolhida na forma e nos prazos previstos para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observados o parágrafo único do art. 8º.

§2º. A TRS poderá, a critério da Prefeitura Municipal, ser debitada automaticamente em conta bancária do contribuinte, os quais deverão autorizar o débito nas suas respectivas agências bancárias.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal publicará, no primeiro bimestre de cada exercício:

I. O custo total e seus elementos analíticos, da coleta, tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos do exercício anterior;

II. Os déficits financeiros, porventura existentes, que sejam resultantes da arrecadação menor do que o custo dos serviços de que trata esta lei.

Art. 11. O transporte, a destinação e/ou a disposição final dos resíduos sólidos, em desacordo com as legislações, sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei Municipal, bem como a legislação que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados, de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 12. A impugnação contra o lançamento da TRS terá o mesmo tratamento previsto na legislação tributária.

Art. 13. Não haverá incidência da TRS sobre as chácaras, sítios e propriedades rurais em que comprovadamente não houver disponibilidade dos serviços que tratam esta lei.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal publicará no primeiro bimestre de cada exercício, cronograma de atendimento aos bairros, com coleta de 1(uma) ou 2(duas) vezes na semana, estipulando o dia da semana e o período que o caminhão da coleta irá recolher o lixo, conforme regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Quando, eventualmente, o serviço de coleta precisar ser suspenso, o Poder executivo obrigatoriamente deverá comunicar aos usuários do serviço através dos meios de comunicação disponíveis o motivo da suspensão, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

Art. 15. O Poder executivo terá o prazo de 12 (doze) meses para apresentar plano de atuação que contemple políticas para o incentivo a boas práticas de reciclagem, coleta seletiva e incentiva a compostagem de materiais.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a execução e cumprimento do presente diploma legal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a seção II art. 94 a 102 da lei nº. 845, de 15 de dezembro de 2009

Chupinguaia/RO, 22 de Dezembro de 2017.

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

ROSINEIDE MARIA DIEHL
Secretária Municipal Fazenda

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procuradora Geral

ANEXO I

Cálculo Para Cobrança da TRS

DEA = (J + R + U)

Onde:

DEA = Despesas do Exercício Anterior

J = Déficits do exercício anterior

R = Custo operacional total do exercício anterior;

U = Pagamento de financiamentos – investimentos específicos na área de resíduos sólidos;

DGC = (D * B)

DGC = Disponibilidade Global por Categoria

D = Disponibilidade da coleta

B = Números de imóveis extraído do Cadastro Municipal (considerado assim número de imóveis edificados, ou não.)

PCGC = (T / DGC)

PCGC = Percentual do Custo Global por Categoria

T = Disponibilidade individual da categoria

DGC = Disponibilidade Global por Categoria

VGPC = (PCGC * DEA)

VGPC = Valor Global por Categoria

PCGC = Percentual do Custo Global por Categoria

DEA = Despesas do Exercício Anterior

TRS = (VGPC / B)

TRS = Taxa de Resíduos Sólidos

VGPC = Valor Global por Categoria

B = Números de imóveis extraído do Cadastro Municipal (considerado assim número de imóveis edificados, ou